



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.514 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como “situação especial”.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como “situação especial”, o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

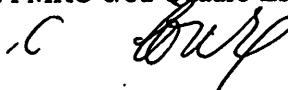
IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador